

DEZEMBRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1888 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ASSÉDIO MORAL - ELEMENTOS CARACTERIZADORES - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8148](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2020 ----- [REF.: LT1220](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA MC Nº 546/2020) - ---- [REF.: LT8173](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTERRUÇÃO DE BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA INSS Nº 1.186/2020) ----- [REF.: LT8175](#)

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO DOENÇA) - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - ASPECTOS OPERACIONAIS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 1.194/2020) ----- [REF.: LT8174](#)

#LT8148#

[VOLTAR](#)**ASSÉDIO MORAL - ELEMENTOS CARACTERIZADORES - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0010205-03.2015.5.03.0019**

Recorrentes : Eduardo de Oliveira Alves

TIM Celular S.A.

Recorridos : Os Mesmos

Relator(a) : Luiz Otávio Linhares Renault

E M E N T A

ASSÉDIO MORAL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. Os três elementos caracterizadores do assédio moral são: a intensidade da violência psicológica; o prolongamento no tempo e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado. Além disso, sabe-se que o dano moral passível de reparação é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos inerentes à pessoa humana. A Constituição Brasileira de 1988 albergou, como princípio fundamental, a valoração da dignidade da pessoa humana (foco ou centro para o qual devem convergir os demais valores). É certo, no entanto, que esses valores se mostram acolchoados por um manto de subjetividade e/ou abstração valorativa, decorrentes da própria natureza do bem protegido. Contudo, essa sensação de dor interior pode ser percebida e aferida "*in re ipsa*", notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, realizando uma inflexão moral na centralidade do homem (ser humano) como razão existencial. Nesta toada, atos ilícitos, que tratem a pessoa como objeto (coisa), renegando a condição humana, são, em tese, passíveis de recomposição. E essa reparação, embora não devesse ter essa característica, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao "status quo ante", o que seria o ideal para esse tipo de ofensa, se torna o caminho a ser trilhado. Assim, a "indenização" por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe a prática de ato ilícito ou o erro de conduta do empregador ou de preposto, o nexo de causalidade entre a conduta anti jurídica e o dano, cumprindo ao Julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da demonstração inequívoca, especialmente do primeiro e último desses elementos mencionados, porquanto, relativamente ao dano, esse se caracteriza "*in re ipsa*" (através do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana) determinar a recomposição dos danos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos ordinários interpostos em face da decisão do d. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram como Recorrentes e como Recorridos EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES e TIM CELULAR S/A.

R E L A T Ó R I O

O d. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão da lavra do MM. Juiz LEONARDO PASSOS FERREIRA (ID b5fc612), julgou PARCIALME NTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES em face da Reclamada TIM CELULAR S/A, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante as parcelas constantes do dispositivo.

A Reclamada opôs embargos de declaração (ID 0de1228), que foram julgados PROCEDENTES, nos termos da decisão de ID 417d9c1.

A Reclamada aviou recurso ordinário (ID 65a6f8c), insurgindo-se contra a r. sentença, no que se refere às horas extras e ao intervalo intrajornada.

O Reclamante interpôs recurso ordinário (ID 8184f5b), pretendendo a reforma da r. decisão de origem nos tópicos referentes às horas extras, ao intervalo intrajornada, à indenização por danos morais, às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e aos honorários advocatícios.

Ofertadas contrarrazões pela Reclamada (ID 5606ab4) e pelo Reclamante (ID 0de66fd).

Dispensada a manifestação d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos ordinários interpostos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

As matérias dos recursos serão apreciadas de acordo com a ordem de prejudicialidade, com o exame conjunto das matérias comuns.

RECURSOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Pugna a Reclamada pela exclusão do pagamento de horas extras da condenação. Sustenta que a jornada extraordinária foi devidamente quitada ou compensada.

O Reclamante, por sua vez, não se conforma com a jornada fixada pelo d. Juízo "a quo", afirmando que faz jus a um número maior de horas extras e à totalidade do intervalo intrajornada irregularmente concedido.

Ao exame.

Com efeito, pelo princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova, apregoado por Carnelutti e Chiovenda, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na exordial.

Neste sentido, pela combinação dos artigos 373, inciso I, do NCPC, 74, parágrafo 2º e 818, da CLT, conclui-se que, quanto à jornada de trabalho, deve-se proceder à inversão do encargo probatório, uma vez que é o empregador que detém as provas do fato constitutivo do direito do autor.

Assim, possuindo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do Obreiro, o que deve fazer documentalmente, mediante a apresentação dos registros que, por lei, está obrigado a manter.

A doutrina não discrepa, senão endossa esse entendimento.

Márcio Túlio Viana, no artigo Aspectos Gerais da Prova no Processo do Trabalho, in Compêndio de Direito Processual do Trabalho, coordenada por Alice Monteiro de Barros, São Paulo: LTr, 1998, quando trata do princípio da aptidão para a prova, excele, à f. 324, que:

"Para nós, ainda que a prova se revele extremamente difícil ou até impossível para ambas as partes, deve-se concluir que o empregador poderia ter-se precavido. E mesmo que, num caso ou noutro, assim não seja, é a empresa, em última análise, quem cria o risco da demanda e, por extensão, o risco da prova; cabe-lhe, pois suportá-lo".

E arremata à f. 325, da mesma obra:

"...toda vez que a lei, por uma razão ou por outra, exigir a preconstituição da prova, e o empregador não cumprir a exigência, o onus probandi se inverte. E pouco importa se o juiz determinou ou não que a parte trouxesse aos autos a prova legalmente exigida".

Nesse mesmo sentido se posiciona a mais abalizada jurisprudência que culminou na edição da Súmula n. 338, item I, do Colendo TST, "in verbis":

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

A Reclamada trouxe aos autos os controles de frequência de ID 949eb66 que, não apresentando jornadas britanicamente anotadas, constituem forte elemento de convicção.

Contudo, em atenção ao princípio da primazia da realidade, a presunção de veracidade das anotações contidas nas folhas de ponto é "iuris tantum", podendo ser elidida por outros elementos de convicção presentes nos autos, mormente a prova oral.

Esse também é o entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial n. 234 da SDI-1 do Colendo TST, "in verbis":

"Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento coletivo, pode ser elidida por prova em contrário".

Releva salientar, entretanto, que somente testemunhos robustos, convincentes e concludentes são capazes de elidir a presunção de veracidade das anotações constantes nos controles de frequência não realizadas de forma britânica.

No presente caso, a prova testemunhal confirmou a tese do Autor no sentido de que os horários efetivamente trabalhados não eram fielmente registrados nos controles de ponto.

Senão, vejamos:

A testemunha WESLEY DIEGO DE SOUZA foi firme ao noticiar "*in verbis*":

"...que trabalhou com o reclamante na loja da Av. Afonso Pena; que chegavam para trabalhar às 9:30 horas e trabalhavam até 19 horas; que tinham que chegar mais cedo para fazer reuniões e exposição de resultados (justificar o não batimento de metas), todavia só podiam registrar o ponto às 10 horas; que aos sábados chegavam às 8 horas para a reunião semanal e batiam cartão às 9 horas; que o ponto era registrado através de crachá; que não assinavam o espelho de ponto impresso; que o intervalo de refeição era de 20 a 30 minutos, no máximo;" (ID 5d8dbbb, p. 02)

Como se infere, os controles de frequência adunados aos autos não refletem a real jornada de trabalho, razão pela qual não podem ser considerados como meio de prova.

Quanto às marcações referentes ao banco de horas, ainda que assim não fosse, não haveria tampouco como validá-las, uma vez que não demonstrada a sua autorização pelas normas coletivas aplicáveis, como estabelece o §2º do art. 59 da CLT.

Nesse sentido o entendimento contido na Súmula nº 85, V, do C. TST:

"V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva."

Assim, correta a r. sentença ao deferir o pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada.

Quanto ao apelo do Autor, verifico que a jornada foi fixada de forma razoável pelo d. Juízo "*a quo*", que ponderou os dados constantes na inicial, cotejando-os com aqueles colhidos na prova oral, após valoração de cada depoimento prestado, pelo que nada há a reformar no aspecto.

Ultrapassado este ponto, passo a examinar a irrisignação com relação ao intervalo intrajornada.

O descumprimento da obrigação do empregador de conceder ao empregado o intervalo a que alude o art. 71, *caput*, da CLT, gera o correspondente deferimento da integralidade do descanso, mesmo que tenha sido parcialmente cumprido.

O intervalo intrajornada deve ser gozado na integralidade do período mínimo previsto, dada sua função biológica e social, sendo destituída de amparo legal a flexibilização do horário destinado ao descanso e alimentação.

Trata-se de consagração jurisprudencial de penalidade imposta ao empregador pela infração de direito básico do empregado, incluído dentro das normas de segurança e saúde do trabalhador e, portanto, irrenunciável e indisponível. Saliente-se que o pressuposto do direito à parcela em questão, segundo inteligência do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT é o trabalho por mais de seis horas contínuas.

Restou comprovado nos autos, por meio da prova oral acima transcrita, que o Obreiro não usufruía totalmente do seu intervalo intrajornada.

Assim, não obstante tenha sido evidenciado o gozo de intervalo intrajornada de 30 minutos diários, tenho por devido o pagamento de uma hora extra por dia, com base no que dispõe o item I da Súmula 437 do Colendo TST, "*in verbis*":

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Nesse sentido, também dispõe a Súmula 27 deste TRT:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do

período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula nº 437 do TST (ex-OJ n. 307 da SBDI-I/TST - DJ 11.08.2003)". (RA 206/2012, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 18.12.2012, 18.01.2013, 21.01.2013 e 22.01.2013)

Pondere-se que o intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como trabalho extraordinário, acrescido do adicional de horas extras de 50% ou do adicional convencional, a teor do que dispõe o item I da Súmula 437 do Colendo TST, acima.

No mesmo sentido, a Súmula nº 5 deste Egrégio Regional:

"INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho."

Sendo assim, é devida 1 (uma) hora extra diária pelo intervalo mínimo não concedido, data vênua ao entendimento esposado na origem.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso do Reclamante, para determinar que o pagamento de horas extras pelo gozo irregular do intervalo intrajornada seja de 1 hora por dia trabalhado e não apenas 30 minutos, mantidos os demais parâmetros da condenação.

Nego provimento ao recurso da Reclamada.

RECURSO DO RECLAMANTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Insiste o Reclamante em fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais decorrentes do excesso nos procedimentos de cobrança no cumprimento de metas e demais constrangimentos vivenciados.

Analiso.

Os três elementos caracterizadores do assédio moral são: a intensidade da violência psicológica; o prolongamento no tempo e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado.

Além disso, sabe-se que o dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa.

A partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental, a valoração da dignidade da pessoa humana (foco ou centro para o qual deve convergir toda nossa atenção). É certo, no entanto, que esses valores se mostram acolhoados por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação) flagrantemente díspar em relação a cada um de nós.

Contudo, essa sensação ou sofreguidão pode ser por todos percebida e tateada, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa existência.

Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos, enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais possa ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu "*status quo ante*", o que seria o ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos através dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais.

Assim, a indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um nexos de causalidade entre a conduta não jurídica do primeiro e um dano experimentado pelo último, cumprindo ao Julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da demonstração inequívoca especialmente do primeiro e último desses elementos mencionados, porquanto, relativamente ao dano, esse se caracteriza "*in re ipsa*" (através do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana) imprimir a condenação referente à recomposição dos danos decorrentes à subversão dos valores subjetivos do empregado, causados pelo seu empregador.

No caso em tela, a testemunha do Reclamante, WESLEY DIEGO DE SOUZA, informou que:

"... perguntado o que significa "entubação" explicou que correspondia à regra da loja pela qual a venda de aparelhos da loja só poderiam ser feitas com os planos "pós pagos" e também que a venda de chip para atender a cliente que havia perdido seu chip "pré pago",

para manter seu número, somente poderia ser feito no plano "pós pago"; que os vendedores eram orientados pelo gerente a prestar tais informações aos clientes, sob pena de advertência verbal ou por escrito; que depois que o depoente disse, espontaneamente, que poderiam ser advertidos verbalmente ou por escrito, o Advogado perguntou se também não poderiam ser ameaçados de serem dispensados, confirmou também tal fato; que o certo deveria ser que o cliente poderia comprar o aparelho do jeito que quisesse, com ou sem plano e da mesma forma a troca de chip; que quando o cliente descobria que poderia ter adquirido o aparelho ou o chip sem nenhuma outra condição, agredia verbalmente os vendedores, havendo risco, inclusive de agressões físicas; que já presenciou o reclamante sendo agredido verbalmente por clientes muitas em vezes, em razão da "entubação"; que já ocorreu um caso de um cliente quase agredir fisicamente o reclamante, sendo que o sub-gerente conteve o cliente; que quando o cliente retornava na loja reclamando da venda "casada", o vendedor chamava o gerente e este tratava diretamente com o cliente (sem a intervenção do vendedor) tentando convencer o cliente a não cancelar o plano; que o cliente xingava o vendedor e, quando o gerente chegava, o cliente já estava até mais manso, pois já havia descontado tudo no vendedor; que antes de chamar o gerente, o vendedor tentava explicar ao cliente sobre o plano; que o vendedor não podia falar com o cliente para cancelar o plano, pois era advertido pelo gerente; que havia um grupo de whatsapp na loja, criado pelo gerente e sub-gerente, que eram os administradores de tal grupo; que era obrigatória a participação dos funcionários em tal grupo, sendo que se o funcionário saísse, era colocado novamente no grupo e advertido; que um dos vendedores ficava na recepção, em sistema de rodízio; que normalmente o pior vendedor, chamado "botom" (termo utilizado pelos gestores da loja), era colocado na recepção; que o termo Top A era utilizado para o vendedor que vendia muito; que mesmo na recepção era cobrada meta de venda, sendo que na recepção o vendedor não conseguia vender e sempre seria o pior vendedor, ficando sempre na recepção; que nas reuniões os resultados de todos os vendedores era impressos e entregues a todos os vendedores e, ainda, ficava em um quadro a lista dos resultados, grifado de vermelho os nomes dos piores vendedores; que no grupo do whatsapp eram lançados os nomes dos vendedores com "emojicons" de uma cara brava, sinalizando vendas ruins e um joinha, sinalizando vendas boas; que perguntado qual o salário do reclamante, disse que em média, todos ganhavam o mesmo salário, em torno de R\$ 1.400,00/R\$ 1.500,00; que o reclamante sempre bateu suas metas;" (ID 5d8dbbb, p. 02).

Como se infere, restou configurado o assédio moral sofrido pelo Reclamante, seja pela imposição da realização de venda casada dos produtos da Reclamada, seja pelos rótulos pejorativos colocados aos vendedores.

Assim, comprovada a existência do dano, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral é medida que se impõe.

A reparação pecuniária, única possível, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem.

O arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico.

Além dos parâmetros acima transcritos, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a gravidade da lesão, e a função pedagógica da medida.

Considerando tratar-se de grande empresa, e considerando o tratamento dispensado ao Reclamante, fixo o dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Assim, dou provimento ao recurso do Reclamante, para acrescer à condenação, indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula 439 do Colendo TST.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Reclamante insiste no deferimento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o empregado foi dispensado em 13.01.2015, e o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no dia 21.01.2015 (ID 77c0284), não havendo, destarte, desrespeito ao prazo celetista.

Sendo assim, não há que se falar em pagamento parcial das verbas rescisórias, tendo em vista que a Ré efetuou o pagamento das verbas rescisórias consideradas devidas naquela situação, dentro do prazo celetista.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Pugna o Reclamante pelo deferimento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

No que tange à multa do art. 467 da CLT, a falta de controvérsia é pressuposto para a sua incidência.

Com efeito, o Autor discute que constatado o inadimplemento das obrigações do empregador, todos os títulos da condenação passam a ser considerados como verbas rescisórias.

Entretanto, somente é devida a multa em questão quando não há o pagamento na primeira audiência das parcelas rescisórias incontroversas, o que não é a hipótese dos autos, já que a Ré contestou os valores alegados pelo Autor.

Frise-se: não é a preexistência do direito reconhecido em Juízo que determina a incidência da penalidade em apreço, mas a existência ou não de controvérsia quanto às verbas rescisórias efetivamente devidas.

Logo, constatada a controvérsia, não cabe a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Nada a prover.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamante insiste no deferimento do pleito de pagamento de honorários advocatícios.

A d. 1ª Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional, por intermédio do Ofício Circular nº STPOE/7/2015, encaminhou determinação do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, proferida nos autos do processo RR-00368-49-2013.5.03.0097, oriundo deste Tribunal, no sentido de devolver o processo a este Regional, até o processamento de incidente de uniformização de jurisprudência a respeito do tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404, DO CÓDIGO CIVIL".

Em sessão de julgamento realizada em 14.5.2015, este Tribunal Regional do Trabalho julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, por maioria de votos, determinou a edição de Súmula de Jurisprudência com a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 37: POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil".

Assim, curvando-me ao entendimento da maioria dos Desembargadores deste Tribunal, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos recursos interpostos e, no mérito, nego provimento ao recurso da Reclamada e dou provimento parcial ao recurso do Reclamante para:

- a) determinar que o pagamento de horas extras deferidas pelo d. Juízo *a quo*, em razão do gozo irregular do intervalo intrajornada, seja de 1 hora por dia trabalhado e não apenas 30 minutos;
- b) acrescer à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula 439 do Colendo TST.

Elevo o valor atribuído à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com o conseqüente aumento das custas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 540,00

(quinhentos e quarenta reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do C. TST.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para: a) determinar que o pagamento de horas extras deferidas pelo d. Juízo *a quo*, em razão do gozo irregular do intervalo intrajornada, seja de 1 hora por dia trabalhado e não apenas 30 minutos; b) acrescer à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula 439 do Colendo TST. Elevou o valor atribuído à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com o consequente aumento das custas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do C. TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Emerson José Alves Lage e José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente).

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2016.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 16.11.2016)

BOLT8148---WIN/INTER

#LT1220#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2015	janeiro	49,10	20,00
	fevereiro	48,06	20,00
	março	47,11	20,00
	abril	46,12	20,00
	maio	45,05	20,00
	junho	43,87	20,00
	julho	42,76	20,00
	agosto	41,65	20,00
	setembro	40,54	20,00
	outubro	39,48	20,00
	novembro	38,32	20,00
	dezembro	37,26	20,00
2016	janeiro	36,26	20,00
	fevereiro	35,10	20,00
	março	34,04	20,00
	abril	32,93	20,00
	maio	31,77	20,00
	junho	30,66	20,00
	julho	29,44	20,00
	agosto	28,33	20,00
	setembro	27,28	20,00
	outubro	26,24	20,00
	novembro	25,12	20,00
	dezembro	24,03	20,00

2017	janeiro	23,16	20,00
	fevereiro	22,11	20,00
	março	21,32	20,00
	abril	20,39	20,00
	maio	19,58	20,00
	junho	18,78	20,00
	julho	17,98	20,00
	agosto	17,34	20,00
	setembro	16,70	20,00
	outubro	16,13	20,00
	novembro	15,59	20,00
	dezembro	15,01	20,00
2018	janeiro	14,54	20,00
	fevereiro	14,01	20,00
	março	13,49	20,00
	abril	12,97	20,00
	maio	12,45	20,00
	junho	11,91	20,00
	julho	11,34	20,00
	agosto	10,87	20,00
	setembro	10,33	20,00
	outubro	9,84	20,00
	novembro	9,35	20,00
	dezembro	8,81	20,00
2019	janeiro	8,32	20,00
	fevereiro	7,85	20,00
	março	7,33	20,00
	abril	6,79	20,00
	maio	6,32	20,00
	junho	5,75	20,00
	julho	5,25	20,00
	agosto	4,79	20,00
	setembro	4,31	20,00
	outubro	3,93	20,00
	novembro	3,56	20,00
	dezembro	3,18	20,00
2020	janeiro	2,89	20,00
	fevereiro	2,55	20,00
	março	2,27	20,00
	abril	2,03	20,00
	maio	1,82	20,00
	junho	1,63	20,00
	Julho	1,47	20,00
	Agosto	1,31	20,00
	Setembro	1,15	*
	Outubro	1,00	*
	novembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT8173#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - DIVULGAÇÃO

PORTARIA MC Nº 546, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 546/2020, divulga o calendário de pagamento das parcelas do auxílio emergencial nos casos de contestação e reavaliação.

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância

Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família está sendo realizado em novembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital entre os dias 26 de agosto e 16 de outubro de 2020 e tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 5;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha feito o procedimento de contestação por meio do endereço eletrônico da Dataprev entre os dias 27 de julho e 19 de outubro e tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 5; e

III - o público beneficiário do auxílio emergencial que teve o pagamento reavaliado em novembro de 2020, decorrente de atualizações de dados governamentais e verificações por meio de bases de dados oficiais, e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 5.

§ 1º O público dos incisos I, II e III receberá o crédito da segunda, terceira, quarta e quinta parcelas do auxílio emergencial conforme calendário constante do Anexo II - Ciclo 6.

§ 2º Nas datas indicadas nos Anexos I e II, que se referem a modalidades de Crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendários constantes do Anexo III, que se refere à modalidade de Saque em Dinheiro.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no calendário constante do Anexo III, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CICLO 5 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital						
30/NOV (SEG) 60,7 mil Nascidos Janeiro a Junho	02/DEZ (QUA) 10,6 mil Nascidos Julho	04/DEZ (SEX) 10,5 mil Nascidos Agosto	06/DEZ (DOM) 10,4 mil Nascidos Setembro	09/DEZ (QUA) 10,3 mil Nascidos Outubro	11/DEZ (SEX) 9,7 mil Nascidos Novembro	12/DEZ (SÁB) 10 mil Nascidos Dezembro

ANEXO II

CICLO 6 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital					
13/DEZ (DOM) 19,1 mil Nascidos Jan/Fev	14/DEZ (SEG) 10,6 mil Nascidos Março	16/DEZ (QUA) 10,2 mil Nascidos Abril	17/DEZ (QUI) 10,6 mil Nascidos Maio	18/DEZ (SEX) 10,2 mil Nascidos Junho	20/DEZ (DOM) 21 mil Nascidos Jul/Ago
21/DEZ (SEG) 10,4 mil Nascidos Setembro	23/DEZ (QUA) 10,3 mil Nascidos Outubro	28/DEZ (SEG) 9,7 mil Nascidos Novembro	29/DEZ (TER) 10 mil Nascidos Dezembro		

ANEXO III

CICLOS 5 e 6 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Saque em Dinheiro					
19/DEZ (SÁB) 19,1 mil Nascidos Jan/Fev	04/JAN 21 (SEG) 10,6 mil Nascidos Março	06/JAN 21 (QUA) 10,2 mil Nascidos Abril	11/JAN 21 (SEG) 10,6 mil Nascidos Maio	13/JAN 21 (QUA) 10,2 mil Nascidos Junho	15/JAN 21 (SEX) 10,6 mil Nascidos Julho
18/JAN 21 (SEG) 10,5 mil Nascidos Agosto	20/JAN 21 (QUA) 10,4 mil Nascidos Setembro	22/JAN 21 (SEX) 10,3 mil Nascidos Outubro	25/JAN 21 (SEG) 9,7 mil Nascidos Novembro	27/JAN 21 (QUA) 10 mil Nascidos Dezembro	

(DOU, 27.11.2020)

BOLT8173---WIN/INTER

#LT8175#

[VOLTAR](#)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTERRUPTÃO DE BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS -
REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA - PRORROGAÇÃO**

PORTARIA INSS Nº 1.186, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria INSS nº 1.186/2020, prorroga por mais duas competências, novembro e dezembro de 2020, a interrupção do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior.

Prorroga a interrupção do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, do Ministério da Economia; que tratam das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 2 (duas) competências, novembro e dezembro de 2020, a interrupção da rotina de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único A interrupção citada no caput não prejudica:

I - a rotina e obrigações contratuais estabelecidas entre este Instituto e a rede bancária pagadora de benefícios, devendo a comprovação de vida junto à rede bancária ser realizada normalmente; e

II - o encaminhamento a este Instituto, na forma da Portaria nº 1.062/PRES/INSS, de 15 de outubro de 2020, das comprovações de vida realizadas pelos residentes no exterior perante as representações diplomáticas ou consulares brasileiras no exterior ou por intermédio do preenchimento do "Formulário Específico de Atestado de Vida para comprovação perante o INSS" assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país, para os casos de residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Art. 2º Fica prorrogada por mais 2 (duas) competências, janeiro e fevereiro de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria nº 1.070/PRES/INSS, de 19 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 30.11.2020, REP. 01.12.2020)

BOLT8175---WIN/INTER

#LT8174#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO DOENÇA) - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - ASPECTOS OPERACIONAIS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INSS nº 1.194, DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.194/2020, estabelece os aspectos operacionais para confirmação da concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) aos segurados que receberam a antecipação do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Será considerada a aplicação dos procedimentos de confirmação da concessão do benefício:

- Data de Início do Benefício (DIB), que será fixada:

- no 16º dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;
- na Data de Início do Repouso (DIR), para os demais segurados, quando a data da entrada do requerimento for até o 30º dia do início do repouso; ou
- na Data da Entrada do Requerimento (DIR), quando esta for após o 30º dia da data de início do repouso;

- Data de Cessação do Benefício (DCB) corresponderá à DIR acrescida da quantidade de dias do repouso, subtraída de um dia, ou será fixada na data solicitada pelo requerente, nas situações em que houve solicitação de retorno voluntário.

Uma vez reconhecido o direito ao auxílio, serão calculadas as diferenças entre o valor da antecipação e a Renda Mensal Inicial (RMI) calculada, sendo descontados os valores recebidos a título de antecipação.

Nas situações indeferidas do art. 5º, o benefício não será convertido e não haverá cobrança dos valores recebidos na antecipação, ressalvado o disposto § 4º do art. 2º da Portaria Conjunta INSS nº 47/2020.

Fica assegurado o direito de recurso e revisão dos benefícios que forem submetidos a esses procedimentos nos termos da lei.

Dispõe sobre os critérios para operacionalização da confirmação da concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 10128.107045/2020-83,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os critérios para operacionalização da confirmação da concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) aos segurados que receberam a antecipação do pagamento relacionado ao referido benefício com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º A confirmação da concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ocorrerá mediante aproveitamento do ato de análise preliminar relacionado à conformidade dos atestados médicos, realizado pela Perícia Médica Federal e será aplicada às antecipações com Data de Entrada do Requerimento - DER, conforme disposto pela Portaria Conjunta nº 53/SEPRT/INSS, de 2 de setembro de 2020.

Parágrafo único. O procedimento disposto no *caput* será realizado de forma automática e sem necessidade de requerimento do segurado.

Art. 3º Para os fins de aplicação dos procedimentos de confirmação da concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença):

I - a data de início do benefício - DIB será fixada:

a) no 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

b) na data de início do repouso, para os demais segurados, quando a DER (Data da Entrada do Requerimento) for até o 30º (trigésimo) dia do início do repouso; ou

c) na DER, quando a mesma for após o 30º (trigésimo) dia da data de início do repouso;

II - a Data de Cessação do Benefício - DCB corresponderá à data do início do repouso acrescida da quantidade de dias do repouso, subtraída de um dia, ou será fixada na data solicitada pelo requerente, nas situações em que houve solicitação de retorno voluntário.

§ 1º Para aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I do *caput*, será considerada como Data do Último Dia de Trabalho - DUT o dia anterior ao informado pela empresa no campo de afastamentos da relação trabalhista, com motivo "Acidente/Doença não relacionada ao trabalho", obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 2º Caso não seja possível obter a DUT, o processo de confirmação ficará pendente para que seja feita exigência para comprovação da data do último dia de trabalho.

§ 3º A exigência de que trata o § 2º terá prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

§ 4º Em caso de não comprovação da DUT, após decorrido o prazo disposto no

§ 3º, a confirmação será indeferida por não afastamento do trabalho.

Art. 4º Reconhecido o direito ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), serão calculadas as diferenças entre o valor da antecipação e a Renda Mensal Inicial - RMI calculada, sendo descontados os valores recebidos a título de antecipação.

§ 1º Será feito o cálculo do abono anual nos moldes do art. 396 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

§ 2º Os valores das antecipações, pagos durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, ainda que não convertidos na forma deste artigo, serão devidos, ressalvado o disposto § 4º do art. 2º da Portaria Conjunta nº 47/SEPRT/INSS, de 21 de agosto de 2020.

Art. 5º A confirmação será indeferida nos casos em que:

I - ao aplicar o disposto no art. 3º, verificar-se que não havia direito ao recebimento do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença);

II - o período de repouso for inferior a 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - não for comprovada DUT, para o segurado empregado.

Parágrafo único. Nas situações descritas no *caput*, o benefício não será convertido e não haverá cobrança dos valores recebidos na antecipação, ressalvado o disposto § 4º do art. 2º da Portaria Conjunta nº 47/SEPRT/INSS, de 2020.

Art. 6º Fica assegurado o direito de recurso e revisão dos benefícios que forem submetidos aos procedimentos previstos nesta Portaria, observado o disposto nos art. 103 e art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 27.11.2020)

“Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão”.

Paulo Freire